



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000149/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.722 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ALFA LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/01/2007

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos legislação, o salário-de-contribuição da empresa consiste no total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, bem como aos segurados contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a qual julgou procedente, o lançamento decorrente de Contribuição Social Previdenciária, acrescido de juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (AI 37.214.337-7) no valor originário de R\$16.353,74, acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 09/2006 a 01/2007, decorrente de contribuições dos segurados contribuintes individuais à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração que lhes foram pagas, por meio de cartão eletrônico, conforme relatório fiscal, de fls. 20/25.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos trabalhadores autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, a título de prêmios, por meio de cartão eletrônico administrado pela empresa INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

2.2. O interessado remunerou prestadores de serviços autônomos, empregados de farmácia e drogarias, por meio de cartões de premiação administrados pela empresa INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, ficando a cargo do interessado a determinação do valor pago ao prestador e as datas respectivas, por intermédio da empresa administradora dos cartões de premiação.

2.3. os fatos geradores não foram informados nas GFIPs da empresa.

2.4. Anexa nos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9) planilha contendo os valores pagos aos segurados contribuintes individuais elaborada pelo próprio agente fiscal (fls. 42/50), planilha contendo os valores pagos aos segurados contribuintes individuais elaborada pela empresa administradora do cartão de premiação (fls. 80/97) e cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA (fls. 51/54).

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 23/03/2010 (fls.1), apresentando a defesa aos 22/04/2010, de fls. 28/42.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. nulidade do lançamento, diante da ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, pois o ônus da prova da ocorrência do fato gerador e da identificação do montante tributável é do FISCO. Não havendo provas, mas mera presunção de ocorrência de fato gerador, o lançamento é nulo. Ademais não é possível verificar a origem e a natureza dos valores incluídos na base de cálculo do lançamento.

3.2.2. a premiação concedida por meio do cartão eletrônico não havia a habitualidade nem a certeza do pagamento, pois paga com liberalidade. Além disso, eram pagas para o trabalho e para maximizar os resultados da empresa e não pelo trabalho, não se caracterizando como verba remuneratória e não incidindo contribuição previdenciária.

3.2.3. os cartões de premiação oferecidos pelas empresas contratadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária, sendo mera modalidade de serviço de empresa de marketing promocional, sem qualquer natureza remuneratória.

3.2.4. a base de cálculo apurada pelo agente fiscal não respeitou o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 68, parágrafo 2º da IN SRP 03/2005.

3.2.5. requer a produção de prova testemunhal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 60):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Incide contribuição para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (art.21 da Lei 8.212/91 e art. 4º da lei 10.666/03).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (fl. 74), apresentou o recurso voluntário de fls. 75/94, repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação alegando em síntese: Preliminarmente: Do Ônus da Prova no Processo Administrativo Fiscal, da Aplicação dos Princípios da Verdade Material, da Prevalência da Substância em Detrimento da Forma, e da Conseqüente Ausência de Certeza e Liquidez do Auto de Infração; Quanto ao Mérito: a) dos Limites Constitucionais e Legais para a Caracterização do Fato Gerador e da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias e da Correta Observância do Princípio da Tipicidade Tributária; b) Da Natureza Jurídica dos Valores Pagos pela Contribuinte Impugnante a Título de Premiação e da Insuscetibilidade da Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre Eles; c) alegou a necessidade de observância dos limites para a exigência das contribuições dos empregados; e d) necessidade de produção de prova testemunhal.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir.

PRELIMINARES

5. Preliminarmente configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolada no prazo legal.

6. Discriminação do fato gerador e validade do lançamento

6.1. Os fatos geradores encontram-se claramente discriminados no relatório fiscal (fls. 20/25), permitindo o exercício da ampla defesa pelo interessado.

6.2. Logo o lançamento respeitou o preceito contido no art. 142 do CTN, uma vez que a perquirição acerca da natureza remuneratória ou não do pagamento de valores aos segurados contribuintes individuais por meio de cartão eletrônico deve ser apreciada no mérito.

6.3. Percebe-se ainda que, de acordo com o relatório fiscal (fl. 20/25), o agente fiscal obteve os fatos geradores por meio das informações prestadas pela empresa administradora dos cartões de premiação em planilha anexa aos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9), às fls. 80/97, extraída dos autos do processo judicial 2007.61.81.001522-1 em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme despacho do juiz federal (fl.98 dos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336- 9)).

6.4. Portanto, o fato de o agente fiscal ter utilizado as informações prestadas pela empresa administradora dos cartões de premiação, conforme planilha (fls. 80/97 dos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9)) e notas fiscais anexas (fls. 51/54 dos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9)), não invalida o lançamento e obedece os princípios da legalidade e da razoabilidade.

6.5. Conclui-se que o lançamento não se baseou em meros indícios ou presunções.

6.6. Não houve também inversão do ônus da prova, uma vez que o agente fiscal alega fato constitutivo relativo ao pagamento de remuneração aos trabalhadores autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, remuneração esta informada pela empresa administradora de cartões de premiação INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA e apurada em planilha elaborada por esta empresa (fls. 80/97 dos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9)) e de acordo com notas fiscais anexas (fls.51/54 dos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9)).

6.7. Cabe, portanto, à impugnante a alegação de defesa indireta de mérito e a respectiva prova, com base na regra de distribuição do ônus probatório prevista no art. 333 do CPC e nos art.15, 16,111 do Decreto 70.235/72.

6.8. Desta forma é lícito o procedimento adotado pelo fiscal para a apuração do crédito tributário, inexistindo vício que acarrete a nulidade do lançamento.

MÉRITO

7. Base de cálculo e o cálculo da contribuição

7.1. Ressalte-se que, salvo a alegação de que a base de cálculo deveria respeitar o limite máximo do salário de contribuição, a empresa em sua defesa não questiona a apuração das bases de cálculo e das contribuições, portanto, tais matérias não se tornaram controvertidas e não serão objeto de análise na presente decisão, de acordo com o art.302, caput, CPC e com os artigos 60 e 8º da Portaria RFB, 10.875 de 16.08.2007 e art. 17 do Decreto 70.235/72.

7.2. Quanto à alegação da imposição de limite máximo à base de cálculo do presente lançamento, a mesma não procede, uma vez que o limite máximo previsto no art. 28, inciso III, parágrafo 5º da lei 8.212/91, cumulado com o art. 216, parágrafo 26º do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi respeitado pelo agente fiscal para a apuração da contribuição dos segurados contribuintes individuais no momento da lavratura.

7.3. Tal assertiva extrai-se da planilha elaborada pelo agente fiscal contida nos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9) — (fls. 42/50), na qual se verifica que foi apurada a contribuição para cada segurado contribuinte individual, de acordo com o CPF de cada trabalhador, sempre respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente à época no valor de R\$2.801,82 (Portaria MPS 342, de 16.08.2006), que acarreta a contribuição no valor máximo de R\$308,20 (11% de R\$2.801,82).

7.4. Neste diapasão, verifica-se que o valor máximo de contribuição de cada segurado não ultrapassou R\$308,20, o que demonstra o respeito ao limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 28, inciso III, parágrafo 5º da lei 8.212/91, cumulado com o art. 216, parágrafo 26º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

7.5. Percebe-se ainda que o somatório das contribuições dos segurados devidas, em cada competência, conforme planilha contida nos autos do processo 15586.000148/2010-68 (AI 37.214.336-9) — (fls. 42/50), foi cobrada no presente lançamento e informado no Relatório de Lançamento (fls. 06) e no Discriminativo do Débito (fls. 04).

7.6. Correto, portanto, o lançamento, uma vez que a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais (art. 21 da lei 8.212/91 e art. 4 da lei 10.666/03) foi calculada com observância do limite máximo do salário-de-contribuição.

8. Relação de trabalho

8.1. Quanto ao objeto do contrato celebrado entre a impugnante e a empresa contratada, verifica-se que era o incentivo à produtividade, por meio de pagamento de premiação a pessoas físicas determinadas pela notificada.

8.2. É incontroverso ainda nos autos a qualidade de segurados contribuintes individuais das pessoas físicas beneficiadas com os prêmios (art.6º e 8º da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007), restando a controvérsia quanto à natureza jurídica da verba.

9. Natureza jurídica dos valores concedidos por cartão eletrônico e fato gerador de contribuição previdenciária

9.1. Conforme demonstrado no relatório fiscal e corroborado pela impugnação, o cartão eletrônico é um sistema de premiação dos funcionários. O contribuinte firmou contrato com empresa administradora de cartão eletrônico, estipulando a forma de premiação dos seus trabalhadores. O contribuinte comunicava o valor da premiação e o número do cartão eletrônico do trabalhador à empresas administradoras de cartão eletrônico. Esta depositava o valor comandado nos cartões indicados pela empresa. A partir daí, o trabalhador poderia dispor do valor através de rede de terminais eletrônicos. Insta salientar que o próprio contribuinte em sua defesa reconheceu a alegação apresentada pela autoridade fiscal, logo a matéria é incontroversa, nos termos do art. 334, II e III c/c art. 348, CPC.

9.2. No que se refere à alegação da impugnante relativa à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de Cartão de Premiação não merece guarida, conforme demonstraremos no presente voto.

9.3. A impugnante argumenta que os valores objeto do levantamento não estão incluídos no conceito de remuneração e de salário de contribuição, não são ganhos habituais, sendo concedidos aos trabalhadores quando atingidas determinadas metas, tratando-se de incentivo à produtividade. Assim, os prêmios referidos constituem um suplemento à remuneração, destinado a recompensar a eficiência na prestação de serviços. Corresponde, assim, uma gratificação de incentivo, visando ao melhor rendimento e comportamento do trabalhador e objetivando maximizar os resultados da empresa.

9.4. Preliminarmente, insta salientar que a Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 195, as fontes de financiamento para a seguridade social. Dentre elas, temos a contribuição da empresa incidente sobre a folha de rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, bem como, no art. 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais serão incorporados ao salário do empregado ou à remuneração do sócio ou autônomo para efeito de contribuição previdenciária, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (grifos nosso)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)" (grifo nosso)

9.5. Por seu turno, a Lei nº 8.212/91 trata do custeio da seguridade social. O art. 21 da lei 8.212/91 e art. 40 da lei 10.666/03 prescreve a incidência de contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, as quais devem ser descontadas pela empresa e por esta recolhidas.

9.6. Já o art. 28, inciso III da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição, para os segurados contribuintes individuais, a seguir:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

9.7. Como pode ser observado, a legislação previdenciária ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou, para definir o conceito de salário-de-contribuição, um critério amplo, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos aos segurados contribuintes individuais, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Dada a sua natureza retributiva ou contraprestacional, *in casu*, os pagamentos efetuados pela impugnante por meio do cartão eletrônico, integram a base de cálculo das contribuições por ela devidas à Seguridade Social.

9.8. Não resta dúvida de que os pagamentos efetuados por meio de "Cartão de Premiação" revestem-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, conforme demonstrado no relatório "RL-Relação de lançamentos" (fls.6), que abrange as competências dos anos de 2006 e 2007. Ficou demonstrado ainda que a impugnante utilizou tais pagamentos para oferecer uma vantagem econômica aos seus prestadores de serviços através de prêmios habituais, não havendo previsão na legislação previdenciária de exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições (hipóteses taxativas previstas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91), estando caracterizados, portanto, como incluídos no conceito legal de salário-de-contribuição acima transcrito.

9.9. Além disso, a impugnante acaba por reconhecer a concessão da premiação, em decorrência do cumprimento de metas, ou seja, **reconhece a natureza jurídica de prêmio** aos valores pagos, como pode ser facilmente constatado em vários pontos da defesa, entre eles:

"1.2. Visando combater a forte concorrência existente em seu ramo, que em muitos casos chega até mesmo a ser desleal, desenvolveu a Alfa Log Comércio e Serviços Ltda. Um competitivo programa de relacionamento, motivação e incentivo, promovido junto aos seus canais de distribuição, com foco principal na fidelização dos empregados de farmácias e drogarias (clientes), revendedores dos produtos por si comercializados." (fl.29)

"1.3. De fato, esse programa consistia na premiação dos empregados de farmácia e drogarias (clientes) através de brindes ou bônus pecuniários para a troca por brindes... Esse programa era operacionalizado através da empresa "Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda.", a qual disponibilizava cartões para o gerenciamento junto a instituições financeiras dos valores a serem distribuídos como prêmios aos empregados de farmácias e drogarias (clientes)." (fl. 29)

(fl. 29)

"3.24. ... tratando-se as verbas despendidas, pois, de um MERO INCENTIVO, UM PREMIO, UMA BONIFICAÇÃO PAGA..." (fl.43).

9.10. Logo, a impugnante reconhece que o fato gerador do pagamento dos prêmios é a produtividade individual do prestador de serviços, não consistindo em mera liberalidade, tornado claro o caráter contra-prestativo da verba.

9.11. No presente lançamento, os prêmios recebidos pelos trabalhadores pagos pelo impugnante, em decorrência do vínculo contratual, por participação em programa de estímulo à produtividade, estão vinculados à conduta individual dos mesmos. Tais condições integram ao contrato de trabalho dos prestadores de serviços.

9.12. O prêmio constitui uma forma de incentivo e de participação, enquanto de um lado, estimula o trabalhador a fornecer uma maior quantidade e/ou uma melhor qualidade de trabalho, de outro lado, interessa ao bom andamento da gestão empresarial, tendo natureza remuneratória.

9.13. Cabe trazer a lume o magistério do doutrinador Maurício Godinho Delgado sobre a diferença entre a gratificação e o prêmio (Curso do Trabalho. São Paulo: Ed. LTR, 2005, págs. 739/742 e 747/749)

"As gratificações consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador (gratificações convencionais) ou norma jurídica (gratificações normativas). (..) O fato ensejador da gratificação (..) não depende estritamente da conduta pessoal do trabalhador ou grupo de trabalhadores (ao contrário do verificado com os prêmios). Tende a ser fato objetivo, normalmente externo à pessoa do trabalhador beneficiado, não se relacionando à sua conduta ou do grupo obreiro mais próximo a ele (estabelecimento ou setor empresarial). (..) São exemplos: as gratificações de festas, aniversário da empresa, gratificação do 130 salário, gratificações semestrais, anuais e congêneres(...) Esse fato é escolhido pela vontade instituidora da gratificação, que é usualmente a vontade unilateral do empregador (contudo, a parcela pode ser criada também por norma jurídica, convencional ou legal). O caráter contraprestativo da gratificação é bastante claro. (..) Contudo, a efetiva integração salarial da verba e sua efetiva potencialidade de produzir efeitos nas demais parcelas contratuais trabalhistas, supõe a existência de certo requisito. (...). A corrente objetivista (ou moderna) enfatiza (..) como requisito para o enquadramento gratificatório ou não da parcela, o dado objetivo de seu pagamento habitual, independentemente da intenção do empregador no momento da origem de instituição da verba. Trata-se do critério da habitualidade, estritamente objetivo, atado ao caráter oneroso do contrato empregatício (..) A jurisprudência brasileira tem se pautado, firmemente, por uma postura objetivista no exame do requisito necessário para a

integração salarial e contratual da parcela gratificatória. Diz o Supremo Tribunal Federal que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207). Na mesma linha, a Súmula nº 152, do TST: "o fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito. (...)

Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. O fato eleito como hábil a ensejar o prêmio tende a ser favorável ao empregador, porém vinculado à conduta do trabalhador ou grupo destes (produção e/ou produtividade; assiduidade; zelo). Distingue-se a parcela dos adicionais, à medida que os fatos ou circunstâncias que propiciem o pagamento destes tendem a ser gravosos ao trabalhador. A parcela distingue-se também das gratificações, à medida que os fatos ou circunstâncias propiciadores do pagamento destas não se vinculam diretamente à conduta obreira. (..) O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, etc. (Súmula nº 209, STF), compondo também o correspondente salário-de-contribuição. (..) Os prêmios são modalidades de salário-condição, isto é, parcela contraprestativa paga em face de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas vivenciadas no contrato, delas dependendo e, em consequência, podendo ser suprimidas caso desaparecidas as circunstâncias propiciadoras de sua incidência (tal como se verifica com os adicionais). Desse modo, a cláusula unilateral instituidora do prêmio é que não pode ser suprimida, por ter aderido ao contrato (princípio da inalterabilidade contratual lesiva, art. 468, CLT). Mas a parcela, em si, pode deixar de ser paga, nos períodos em que não verificadas as razões de sua incidência. (..)" (grifo nosso)

9.14. Na mesma esteira, a lição do mestre Amauri Mascaro Nascimento:

"Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Não pode ser forma única de pagamento.

(...)

É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se também pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago." (grifo nosso)

9.15. De acordo com o Programa de Incentivo adotado pela empresa, o trabalhador que atingisse as metas previamente estabelecidas seria automaticamente contemplado com a abertura de linha de crédito eletrônico de valor preestabelecido.

9.16. Entende-se que o fato de o recebimento das parcelas estar condicionado e atrelado às condições estipuladas em Programa de Incentivo não desnaturaliza a natureza remuneratória dos valores auferidos a título de "prêmio por incentivo". Tem-se que pagamento é decorrente de relação contratual havida entre as partes, em contraprestação pelo trabalho realizado pelos colaboradores da empresa, de modo que, em que pese opinião contrária da notificada, enquadra-se perfeitamente no conceito de remuneração, sendo base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 21, 22, III e 28, III da Lei 8.212/91.

9.17. Por fim, cabe ressaltar o Ministro da Previdência Social aprovou o Parecer nº 1.797/1999, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, concluindo que os prêmios possuem natureza salarial e integram o salário-de-contribuição do empregado, vinculando a autoridade administrativa à tese jurídica fixada, nos termos do art. 36 da Portaria RFB 10.875, de 16.08.2007, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal. Transcreve-se, abaixo, ementa e parte da fundamentação deste

Parecer, aplicável analogicamente à espécie, isto é, quanto à remuneração paga aos segurados contribuintes individuais:

Parecer/CJ/MPAS/Nº 1797, aprovado em 21/06/1999

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. 1. Os prêmios terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, desde que remunerem um trabalho executado e sejam pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada. (...)

"(..) 11. Em face deste conceito, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de Prêmios. Segundo o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

A - CONCEITO E FUNDAMENTO. Não estão previstos em nossa lei, mas são encontrados como forma de pagamento de empregados. Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência etc. Não pode ser forma única de pagamento.

A natureza jurídica salarial do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional.

Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago.

B - DIFERENÇA DE OUTRAS FIGURAS. O prêmio não se confunde com a participação nos lucros, uma vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição preestabelecida (ex.: uma determinada produção).

Nem com a gratificação, cujas causas dependem mais de fatos ou acontecimentos objetivos e externos à vontade do empregado, enquanto o prêmio está diretamente ligado ao esforço, ao rendimento do empregado.

Também não é confundível com comissões, porque estas têm por base um negócio fechado através do empregado, enquanto o prêmio tem como causa um aumento de produção ou de eficiência. Em outras palavras, as comissões pendem para o setor comercial, e os prêmios, para o setor industrial.

C - CLASSIFICAÇÃO. Há diversas modalidades de prêmios criadas pelas necessidades do processo de produção.

São mais difundidos os prêmios de produção, instituídos para que o empregado se anime a produzir mais e pagos sempre que o trabalhador, individual ou coletivamente, atingir um limite fixado pelo empregador; o prêmio de assiduidade, pago ao empregado que não falta ao serviço mais que o número de dias por mês que a empresa determinar; e o prêmio de zelo, pago ao empregado que não danifica os bens da empresa, em especial ao motorista da empresa de ônibus que não der causa a colisão do veículo durante o mês.

9.18. No mesmo sentido, as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a natureza jurídica salarial para o empregado e, por analogia, a natureza jurídica remuneratória para o sócio / autônomo:

A parcela bonificação por assiduidade/produtividade constitui salário para todos os efeitos legais. Seu caráter condicional não lhe altera natureza jurídica de salário. (TST. RR 189.047/95. 2ª Turma. Relator Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO. DJ 22.11.96) (grifo nosso)

Sem prejuízo da terminologia usada, 'bonificação', o fato é que referida verba tem natureza premial e, como tal, identifica-se como salário, de vez que originou-se do contrato de trabalho e sempre foi paga como retribuição e incentivo, respectivamente à produção e assiduidade do reclamante ao serviço, no curso da semana. Desde que determinada verba seja ajustada de forma expressa ou tácita, presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de seu pagamento, e

objetive remunerar o empregado pelo trabalho executado, sua natureza salarial manifesta-se plena. (TST. ERR 192.120/95.7. SDI-1. Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. DJ 1.8.97) (grifo nosso)

9.19. Por se tratar de prêmios, de incentivo à produtividade, o seu pagamento pelo impugnante depende da eficiência de cada trabalhador, apurada mensalmente, tratando-se de salário-condição. Logo a regra é que o mesmo trabalhador não receba todo mês a referida verba, podendo ficar meses sem o seu recebimento, fato que não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

9.20. Portanto, o fato de um determinado trabalhador não receber o prêmio todo mês, não o caracteriza como ganho eventual a ser excluído do salário-de-contribuição (art. 28, parágrafo 9º, "e.7" da lei 8.212/91), pois a participação na premiação era previamente ajustada entre a impugnante e o trabalhador, estando ciente cada trabalhador que teria direito à premiação se cumprisse determinada meta.

9.21. Ainda, por se tratar de salário-condição, nem todos os trabalhadores possuem direito a seu recebimento, mas tão somente aqueles que atinjam um determinado nível de produtividade.

9.22. Pelo mesmo fundamento de tratar-se de salário-condição, o nível de produtividade entre os trabalhadores é diferente, de modo que os mesmos não recebem valores idênticos.

9.23. Apesar disso, não resta dúvida de que os pagamentos efetuados por meio de "Cartão de Premiação" revestem-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, conforme demonstrado na "RL — Relação de Lançamentos" (fls.6), que abrange as competências dos anos de 2006 e 2007, além de terem sido ajustadas tacitamente com os trabalhadores, já que os mesmos já estavam cientes do recebimento daqueles valores, caso atingissem a meta.

9.24. Tendo natureza de prêmio integra a remuneração, por força do art. 594 do CC e o salário-de-contribuição por força do art.28, III da Lei 8.212/91, havendo incidência de contribuição previdenciária (art.21, 22, III da lei 8.212/91 e art.4º, caput da Lei 10.666/03) pelo fato gerador ocorrido.

10. Prova testemunhal

10.1. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois tal meio de prova não é previsto no procedimento administrativo fiscal, o qual é restrito às provas documentais e periciais, conforme art.16, III e IV do Decreto 70.235/72.

Ademais, basicamente, a questão em discussão nos presentes autos limita-se à incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os prêmios pagos pela empresa, concedidos mediante campanhas a fim de incentivar o empregado a lutar por metas da empresa.

Nos termos da legislação, os pagamentos feitos a título de marketing de incentivo devem fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Lei nº 8.212/91

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

(Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97).

Já para os trabalhadores contribuintes individuais, o art. 28, III da referida lei, assim dispõe:

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º;"

A definição de "prêmios" dada pela RECORRENTE se coaduna com de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral.

Este entendimento já foi objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal em que reconheceu a natureza salarial dos prêmios:

"Súmula 209 — Salário Prêmio, salário — produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade."

Neste sentido, os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Tais valores adquirem caráter estritamente contra prestativo, ou seja, de um valor pago a mais em função do alcance de metas e resultados e não há que se falar em caráter indenizatório de despesas que visariam a ressarcir danos, mas atribuir um incentivo ao empregado.

Para que haja a incidência das contribuições deve-se ter em mente o conceito de remuneração que significa retribuir o trabalho realizado e o pagamento de qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a qualquer pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo ter ficado à disposição do empregador, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

A remuneração tem um sentido mais amplo e abrange o salário, com todos os seus componentes e as gorjetas pagas por terceiros. A regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias abrange as remunerações recebidas pelos segurados (individuais ou empregados).

Em termos de exclusões, a legislação deve ser expressa e o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não excepciona e portanto, está sujeita à tributação.

A matéria em discussão não é nova, na medida em que já há precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio CARF:

Numero do processo: 12448.730831/2013-62

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 27 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Mon Jul 24 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 "MARKETING MULTINÍVEL". SISTEMÁTICA DE VENDAS. REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE BÔNUS/PRÊMIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Os bônus/prêmios pagos aos distribuidores, pelas vendas e divulgação

dos produtos da empresa por meio da sistemática de ampliação da rede de distribuição ("marketing multinível"), têm natureza remuneratória, caracterizando-se os respectivos beneficiários como contribuintes individuais.

Numero da decisão: 9202-005.548

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Nome do relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Também há alguns precedentes desta mesma turma de julgamento, em que foi relator o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

Numero do processo: 10970.720131/2016-69

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Aug 20 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contra prestativo e integra o salário de contribuição por possuir natureza remuneratória. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado. Para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição. Em qualquer caso, a empresa deve manter arquivadas, à disposição da RFB cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

Numero da decisão: 2201-004.579

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento parcial para afastar a qualificação da penalidade de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator. (assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator Designado Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Douglas

Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

Por outro lado, o conceito de habitualidade exarado na decisão recorrida não influencia a questão posta nos presentes autos, pois o fato de haver pagamento a segurados ou mesmo terceiros está sujeito às contribuições previdenciárias nos termos da legislação de regência e não por causa de habitualidade ou não.

Sendo assim, não há o que prover quanto ao mérito do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya